

## **EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 011, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006**

**ACRESCENTA O ARTIGO 10-A NO TEXTO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES, VEDANDO A PRÁTICA DE NEPOTISMO EM TODAS AS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa da Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alegre/ES.

**Art. 1º.** Fica a Lei Orgânica Municipal de Alegre/ES acrescida do Art. 10-A, contendo a seguinte redação:

**Art. 10-A -** É vedada a nomeação para cargo em comissão de Cônjugue, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive:

**I** - Do Prefeito, do vice-prefeito e de Secretário Municipal, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município;

**II** - Dos Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo;

**III** - Do Procurador-Geral do município, no âmbito da instituição;

**IV** - Do Diretor, vice-diretor ou de membro de diretoria colegiada de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista, de fundação pública, de subsidiária de empresa pública e de sociedade de economia mista, de consórcio público e de fundo especial, no âmbito da respectiva entidade ou órgão;

**V** - De titulares de outros cargos públicos, de qualquer natureza e nível, detentores legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação, localizados em órgão ou entidade de administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

**§1º** - É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do caput, para cargo, emprego, ou função de empresa prestadora de serviços à administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, do Município, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera de atuação da empresa considerada e a localização administrativa do respectivo agente público.

**§2º** - Aplica-se a vedação constante do caput do presente artigo a empresa prestadora de serviço público, seja autorizatária, permissionária ou concessionária, a sociedade de propósito específico, constituída para gerir projeto de parceria público-privada, e a pessoa jurídica de direito privado qualificada, pelo poder público, como organização social.

**§3º** - É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do caput, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas, para efeito

*de aplicação da vedação, a esfera estatal da contratação e a localização administrativa do respectivo agente público.*

**§4º** - *Excetua-se do disposto no caput do presente artigo o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente do quadro de pessoal do respectivo órgão ou entidade, observada a compatibilidade entre o grau de escolaridade e qualificação profissional do servidor e o nível hierárquico e a complexidade inerentes ao cargo em comissão a ser exercido, além de outros requisitos estabelecido em lei, caso em que a vedação é restrita à nomeação para ter exercício sob a chefia imediata do agente público determinante da incompatibilidade.*

**§5º** - *Excetua-se do disposto no caput do presente artigo a relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura em cargo em comissão, mantida a vedação constante da parte final do § 4º.*

**§6º** - *Para efeito de provimento em cargo em comissão, é obrigatória a observância da compatibilidade entre o grau de escolaridade e qualificação profissional do indicado e o nível hierárquico e a complexidade das atribuições do cargo a ser exercido, além de outros requisitos estabelecidos em lei.*

**§7º** - *Excetuam-se do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º as contratações:*

**I** – *Decorrentes de aprovação em concurso público;*

**II** – *Efetuadas antes da nomeação do agente público determinante da restrição;*

**III** – *Ensejadoras de relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venham a se constituir após a investidura do agente público determinante da restrição.*

**§8º** – *A não-observância do disposto no caput deste artigo, bem como nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º implicará a nulidade do ato, caracterização de ato de improbidade administrativa e punição do responsável nos termos da lei.*

**Art. 2º** - Os agentes públicos citados nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 10-A terão 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Emenda à Lei Orgânica do Município, para cumprirem com o previsto nesta lei.

**Art. 3º** - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre - ES, 11 de dezembro de 2006.

**ELION VARGAS TEIXEIRA**  
Presidente

**WILSON NOGUEIRA DA ROSA**  
Vice-Presidente

**NEMROD EMERICK**  
1º. Secretário

**JOSINO GUALBERTO DA ROSA NETTO**  
2º. Secretário